SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076723 - SP (2025/0395440-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGRO-INDUSTRIAL OLIMPIA LTDA
AGRAVANTE	:	LUCIANA ARANTES NOGUEIRA AIDAR
ADVOGADOS	:	MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297
		DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
		JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796
		NATALIA DOS SANTOS - SP444210
		PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA - SP257096
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DAROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GABRIELA CRISTINA LOPES DAROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL - SP211257
		MURILO SECHIERI COSTA NEVES - SP153473

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. SÚMULA 83/STJ.
1. Acórdão em harmonia com precedentes do STJ que fixam os juros desde a citação quando há litigiosidade na apuração de haveres e regular citação.
2. Período legal do art. 1.031, § 2º, do Código Civil não se aplica em cenário de litígio judicial. Incidência apenas quando apuração e pagamento seguem o curso normal.
3. Alegações sobre parcelamento contratualmente previsto e adimplemento de parcelas não afastam a mora em ação judicial. Distinções não demonstram divergência.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59049883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9365a478-3518-40d1-b073-555bc202546b

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9365a478-3518-40d1-b073-555bc202546b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076723 - SP (2025/0395440-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGRO-INDUSTRIAL OLIMPIA LTDA
AGRAVANTE	:	LUCIANA ARANTES NOGUEIRA AIDAR
ADVOGADOS	:	MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297
		DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
		JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796
		NATALIA DOS SANTOS - SP444210
		PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA - SP257096
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DAROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GABRIELA CRISTINA LOPES DAROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL - SP211257
		MURILO SECHIERI COSTA NEVES - SP153473

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. SÚMULA 83/STJ.
1. Acórdão em harmonia com precedentes do STJ que fixam os juros desde a citação quando há litigiosidade na apuração de haveres e regular citação.
2. Período legal do art. 1.031, § 2º, do Código Civil não se aplica em cenário de litígio judicial. Incidência apenas quando apuração e pagamento seguem o curso normal.
3. Alegações sobre parcelamento contratualmente previsto e adimplemento de parcelas não afastam a mora em ação judicial. Distinções não demonstram divergência.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGRO-INDUSTRIAL OLÍMPIA LTDA. e LUCIANA ARANTES NOGUEIRA AIDAR contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, aplicando a Súmula 83 do STJ, diante do acórdão em harmonia com os precedentes desta Corte.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a previsão contratual de pagamento em 12 parcelas afasta a presunção de mora

Documento eletrônico VDA58802253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: 8b17ce44-c04c-4026-8bb9-a9976d6e43a8

antes do término do prazo contratual, impondo a incidência dos encargos somente após a liquidação e o período do art. 1.031, § 2º, do CC (fls. 408-411).

Alega, ainda, que os precedentes citados possuem contextos fáticos distintos, pois no caso houve o falecimento do sócio e posterior liquidação com adimplemento pontual de dez das doze parcelas, o que afastaria a Súmula 83 do STJ (fls. 411-413).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno tenta discutir divergência não veiculada no recurso especial. Aponta ausência de prequestionamento do art. 1.031, § 2º, do CC quanto aos juros. Assinala que o acórdão aplicou o art. 405 do CC, e reafirma a jurisprudência do STJ pela incidência dos juros desde a citação, citando julgados recentes (fls. 419-426).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o espólio de José Antonio Daroz propôs ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres em face de Agro-Industrial Olímpia Ltda. e da sócia remanescente. Indicou a data de resolução na data do óbito e requereu a liquidação imediata, com o pagamento conforme contrato social, após a apuração dos haveres (fls. 309-312).

A sentença declarou dissolvida a sociedade e definiu critérios de apuração por balanço de determinação. Fixou a atualização monetária desde a resolução e juros legais desde a citação. Determinou o pagamento em parcela única exigível após o balanço, com comunicações à Junta Comercial e Receita Federal (fl. 311).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação. Autorizou o início imediato da liquidação e determinou o pagamento parcelado em 12 prestações, conforme cláusula do contrato social. Manteve os juros legais desde a citação com base no art. 405 do CC, por ausência de cláusula específica sobre juros (fls. 310-312).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta que o contrato social previu o pagamento parcelado em 12 prestações e que não há cláusula sobre juros, de modo que a mora só se configuraria após a liquidação e o decurso do prazo contratual, conforme a disposição do art. 1.031, § 2º, do Código Civil (fls. 408-410). Alega que há divergências em relação aos precedentes citados, indicando que não houve resistência ou litigiosidade anômala, com o adimplemento pontual de dez das doze parcelas, e que a orientação dominante fixa a mora após noventa dias da liquidação, o que afastaria a aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 410-413).

A controvérsia devolvida versa sobre a compatibilidade entre o regime do art. 1.031, § 2º, do Código Civil, e a fixação da citação como termo inicial em contexto de litígio judicial de dissolução e liquidação.

Documento eletrônico VDA58802253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: 8b17ce44-c04c-4026-8bb9-a9976d6e43a8

No ponto, assim constou do acórdão recorrido: *"Por fim, mantém-se a previsão de acréscimo de juros legais desde a citação. É que, além de inexistir disposição contratual expressa a respeito dos juros incidente sobre os pagamentos dos haveres, a sua determinação (pagamento dos haveres) se deu de maneira judicial (as partes poderiam ter resolvido a questão extrajudicialmente), pelo que o dies a quo dos juros deve ser aquele constante da lei, a saber, do art. 405 do Código Civil, justo o que determinou a decisão guerreada."* (fl.312)

Com efeito, conforme consignei na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, o entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta corte, no sentido de que *"O período legal de tolerância estabelecido no § 2º do art. 1031 do Código Civil - prazo para pagamento em noventa dias após a liquidação dos haveres - tem por escopo conferir tempo à sociedade para levantar os recursos necessários ao pagamento da quota do retirante, somente devendo prevalecer caso a apuração e o pagamento dos haveres siga seu curso normal, sem necessidade de litígio judicial"* (REsp n. 1.372.139/SP, julg. 28/2/2023, DJe de 14/3/2023).

Este entendimento é o mesmo adotado pelo Tribunal de origem, que consignou que a determinação para pagamento dos haveres se deu de maneira judicial. A tese do agravante de que o adimplemento pontual de dez das doze parcelas afastaria a mora e da ausência de resistência não contraria tal entendimento, pois houve necessidade de ação judicial para a resolução do impasse.

Não há que se falar, portanto, em divergência em relação aos precedentes citados, que demonstram o firme posicionamento desta Corte quanto à incidência dos juros a partir da citação, quando houver a regular citação dos requeridos na ação de dissolução parcial de sociedade e também litigiosidade sobre a apuração dos haveres, e quanto à aplicação do período legal de tolerância estabelecido no § 2º do art. 1031 Código Civil somente aos casos em que a apuração e o pagamento dos haveres seguiu seu curso normal, sem necessidade de litígio judicial.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, diante do óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: 8b17ce44-c04c-4026-8bb9-a9976d6e43a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.076.723 / SP

Número Registro: 2025/0395440-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10063764620238260400 10063764620238260400 2

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGRO-INDUSTRIAL OLIMPIA LTDA
AGRAVANTE	: LUCIANA ARANTES NOGUEIRA AIDAR
ADVOGADOS	: MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297
	DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
	JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796
	NATALIA DOS SANTOS - SP444210
	PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA - SP257096
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO DAROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: GABRIELA CRISTINA LOPES DAROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL - SP211257
	MURILO SECHIERI COSTA NEVES - SP153473

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGRO-INDUSTRIAL OLIMPIA LTDA
AGRAVANTE	: LUCIANA ARANTES NOGUEIRA AIDAR
ADVOGADOS	: MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297
	DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
	JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796

Documento eletrônico VDA59017844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:51
Código de Controle do Documento: 9a7d5d0d-b641-44cb-8a48-a9c9673e2aaa

NATALIA DOS SANTOS - SP444210
PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA - SP257096
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DAROZ - ESPÓLIO
REPR. POR : GABRIELA CRISTINA LOPES DAROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCOS SEIXAS FRANCO DO AMARAL - SP211257
MURILO SECHIERI COSTA NEVES - SP153473

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:24:51
Código de Controle do Documento: 9a7d5d0d-b641-44cb-8a48-a9c9673e2aaa